



PRÉFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO (A)
Em 08/12/25
PRESIDENTE

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº053/2025

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 021/2007, que Dispõe sobre o Regime Jurídico e Plano de Cargos dos Servidores Públicos do Município de TOCANTINS e dá outras providências.”

O povo de Tocantins por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O §4º do art. 176 da Lei Complementar nº 021 de 2007, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 056 de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176 ...

§ 4º A licença prêmio por assiduidade deverá ser gozada pelo servidor enquanto estiver em atividade.

Art. 2º - Fica acrescido o § 6º ao art. 176 da Lei Complementar nº 021 de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 176 ...

§ 6º A conversão em espécie da licença prêmio por assiduidade não gozada somente será permitida, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - por ocasião da passagem do servidor para a inatividade, decorrente da concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades; ou

II - a critério da Administração Pública, mediante juízo de conveniência e oportunidade, provocado por requerimento do servidor, condicionando-se o deferimento à expressa disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS FORTUNATO DE
CARVALHO:382509
77653

Assinado de forma digital
por SILAS FORTUNATO DE
CARVALHO:38250977653
Data: 2025.12.04
14:40:36 -03'00'

Tocantins, 04 de dezembro de 2025.

Silas Fortunato de Carvalho
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM A EMENDA SUBSTITUTIV DO PROJETO DE LEI Nº 053/2025

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que visa promover uma alteração pontual, porém de grande relevância para a gestão administrativa e o equilíbrio fiscal de longo prazo do nosso Município.

A proposta cinge-se em alterar os § 4º do art. 176 da Lei Complementar nº 021/2007, bem como incluir o §6º no mesmo dispositivo legal.

A licença-prêmio, um direito assegurado aos servidores após cada quinquênio de exercício ininterrupto, tem como finalidade precípua proporcionar ao profissional um período de descanso e reciclagem, o que, em última análise, reverte em benefício para a própria qualidade do serviço público prestado à nossa comunidade.

A conversão em espécie condicionada apenas ao requerimento transforma um direito de gozo de descanso em uma despesa orçamentária imediata e imprevisível, pressionando o fluxo de caixa e comprometendo a capacidade de investimento da Administração em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

Desta forma, a medida se mostra justa, equilibrada e necessária, modernizando nossa legislação, fortalecendo o planejamento orçamentário e financeiro do Município e, ao mesmo tempo, respeitando de forma intransigente os direitos já consolidados de nossos valorosos servidores.

Diante do exposto, e certos da sensibilidade desta Casa para com os temas de interesse público, contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Atenciosamente,

Tocantins, 04 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

SILAS FORTUNATO DE CARVALHO-382509776
53

Assinado de forma digital por SILAS FORTUNATO DE CARVALHO-38250977633
Dados: 2025.12.04 14:40:50 -03'00'

Silas Fortunato de Carvalho
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Padre Macário, 129 – Bairro Centro

CEP: 36.512-000 – Tocantins – MG

TEL: (32) 3574-1319

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 053 /2025

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 021/2007, que Dispõe sobre o Regime Jurídico e Plano de Cargos dos Servidores Públicos do Município de TOCANTINS e dá outras providências.”

O povo de Tocantins por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os §§ 4º e 5º do art. 176 da Lei Complementar nº 021 de 2007, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 056 de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176 ...

§ 4º A licença prêmio por assiduidade deverá ser gozada pelo servidor enquanto estiver em atividade, ou utilizada para fins do disposto no §5º deste artigo, sendo vedada a conversão em espécie por mera opção do servidor.

§ 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio por assiduidade que o servidor não houver gozado.”

Art. 2º - Fica acrescido o § 6º ao art. 176 da Lei Complementar nº 021 de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 176 ...

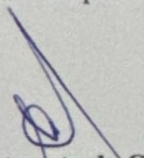
§ 6º A conversão em espécie da licença prêmio por assiduidade não gozada somente será permitida, excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando sobrevier um evento incapacitante alheio à vontade do servidor que o impeça de retornar as suas atividades laborais permanentemente; ou

II - por opção e a critério exclusivo do Poder Executivo, mediante requerimento do servidor, desde que haja comprovada disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 29 de outubro de 2025.


Silas Fortunato de Carvalho
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE TOCANTINS

Avenida Pedro Moreira, 125 - Bairro Centro

CEP: 14.212-000 - Tocantins - TO

TEL: (62) 3294-0309

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 053/2025

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que visa promover uma alteração pontual, visando de grande relevância para a gestão administrativa e o equilíbrio fiscal de longo prazo do nosso Município.

A proposta cinge-se em alterar os §§ 4º e 5º do art. 176 da Lei Complementar nº 021/2007, bem como incluir o §6º no mesmo dispositivo legal.

A licença-prêmio, um direito assegurado aos servidores após cada quinquênio de exercício ininterrupto, tem como finalidade principal proporcionar ao profissional um período de descanso e reciclagem, o que, em última análise, reverte em benefício para a própria qualidade do serviço público prestado à nossa comunidade.

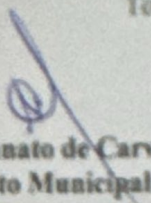
A conversão em espécie por mero requerimento transforma um direito de gozo de descanso em uma despesa orçamentária imediata e imprevisível, pressionando o fluxo de caixa e comprometendo a capacidade de investimento da Administração em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

Desta forma, a medida se mostra justa, equilibrada e necessária, modernizando nossa legislação, fortalecendo o planejamento orçamentário e financeiro do Município e, ao mesmo tempo, respeitando de forma intransigente os direitos já consolidados de nossos valorosos servidores.

Diante do exposto, e certos da sensibilidade desta Casa para com os temas de interesse público, contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Atenciosamente,

Tocantins/MG, 29 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


Silas Fortunato de Carvalho
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Avenida Padre Macário, 129 - Bairro Centro

CEP: 36.512-000 - Tocantins - MG

TEL: (32) 3574-1319

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 053 /2025

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que visa promover uma alteração pontual, porém de grande relevância para a gestão administrativa e o equilíbrio fiscal de longo prazo do nosso Município.

A proposta cinge-se em alterar os §§ 4º e 5º do art. 176 da Lei Complementar nº 021/2007, bem como incluir o §6º no mesmo dispositivo legal.

A licença-prêmio, um direito assegurado aos servidores após cada quinquênio de exercício ininterrupto, tem como finalidade precípua proporcionar ao profissional um período de descanso e reciclagem, o que, em última análise, reverte em benefício para a própria qualidade do serviço público prestado à nossa comunidade.

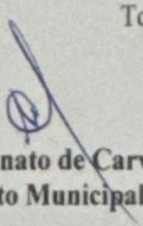
A conversão em espécie por mero requerimento transforma um direito de gozo de descanso em uma despesa orçamentária imediata e imprevisível, pressionando o fluxo de caixa e comprometendo a capacidade de investimento da Administração em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

Desta forma, a medida se mostra justa, equilibrada e necessária, modernizando nossa legislação, fortalecendo o planejamento orçamentário e financeiro do Município e, ao mesmo tempo, respeitando de forma intransigente os direitos já consolidados de nossos valorosos servidores.

Diante do exposto, e certos da sensibilidade desta Casa para com os temas de interesse público, contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Atenciosamente,

Tocantins/MG, 29 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


Silas Fortunato de Carvalho
- Prefeito Municipal -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ofício nº: 300/2025

Assunto: Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Nº 053 /2025 (encaminha)

Serviço: Gabinete Prefeito

Data: 04/12/2025

Exmo. Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos encaminhar emenda substitutiva ao Projeto de Lei 053 de 03 de dezembro de 2025, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 021/2007, que Dispõe sobre o Regime Jurídico e Plano de Cargos dos Servidores Públicos do Município de TOCANTINS e dá outras providências.", para ser analisado por essa egrégia Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SILAS FORTUNATO DE CARVALHO
CNPJ: 08.250.977/0001-00
Data: 04/12/2025 14:21:42

**Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.
Washington Luiz Nunes Apolinário
Presidente da Câmara de Vereadores
Tocantins - MG**

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS	
PROTOCOLO Nº	138/2025 CMT
RECEBIDO EM	04/12/25
ASS.	

Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS – MG

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/2025.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 021/2007, que Dispões sobre o Regime Jurídico e Plano de Cargos dos servidores públicos do Município de TOCANTINS e dá outras providências”.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei no qual autoriza o poder executivo a promover alteração pontual em legislação já existente visando melhora na gestão administrativa e equilíbrio fiscal e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Após os devidos estudos, percebe-se a preocupação devida do executivo em alterar dispositivos &&4ª do artigo 176 da lei complementar nº 021/2007 e incluir &6ª no mesmo dispositivo legal.

A interpretação na letra da lei não traz impedimento legal ou qualquer erro material, devendo a mesma ser apreciada pelos devidos vereadores visando apenas o interesse em melhoria ou não da legislação em relação aos servidores.

CONCLUSÃO:

Pelo acima explanado, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, estando o mesmo apto para sua devida tramitação e deliberação em plenário.

Tocantins, novembro de 2025.

LEONARDO BARROS CRUZ – OAB/MG 103.057

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Tocantins /MG

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 053/2025.

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Servidores Públicos. Licença-Prêmio. Conversão em Espécie. Aposentadoria e Critério da Administração. Adequação à Jurisprudência do STF (Tema 635). Inexistência de Vício de Iniciativa. Pela Regularidade e Prosseguimento.

I – DO RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 053/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 021/2007 (Estatuto dos Servidores).

A proposição original visava restringir a conversão em espécie da licença-prêmio. O presente substitutivo, contudo, refina a redação para:

1. Alterar o § 4º do art. 176, estabelecendo a regra geral do gozo da licença;
2. Acrescentar o § 6º ao art. 176, permitindo a conversão em pecúnia (dinheiro) em dois casos específicos: aposentadoria ou juízo de conveniência da Administração.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Conforme o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios), a iniciativa de leis dessa natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sendo o substitutivo de autoria do Prefeito Municipal, não há vício de iniciativa.

2. Da Adequação Jurisprudencial (O Novo § 6º, Inciso I)

A principal inovação jurídica do substitutivo reside no inciso I do novo § 6º, que autoriza expressamente a conversão em espécie "por ocasião da passagem do servidor para a inatividade".

Esta alteração é medida de economia processual e proteção ao erário.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001 (Tema 635 da Repercussão Geral), fixou a tese de que é assegurada ao servidor a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada no momento da aposentadoria.

O texto proposto, portanto, alinha a legislação municipal ao entendimento vinculante da Corte Suprema.

3. Do Mérito Administrativo e Responsabilidade Fiscal (O Novo § 6º, Inciso II)

O inciso II do § 6º dispõe sobre a possibilidade de conversão para servidores ativos, submetendo-a ao juízo de conveniência e oportunidade e à expressa disponibilidade orçamentária.

Isso preserva a discricionariedade do gestor público. Diferente de um direito subjetivo automático (que poderia colapsar as contas públicas), a redação técnica transforma o pagamento em um ato de gestão condicionado, respeitando integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 053/2025.

A proposta corrige distorções moderniza a gestão de pessoal sem ferir o equilíbrio fiscal, uma vez que condiciona pagamentos em atividade à disponibilidade de caixa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tocantins/MG, 3 de dezembro de 2025

Assinado de forma digital
por GUSTAVO HENRIQUE
MIELKE-08313925680
Data: 2025.12.03 08:38:17

Gustavo Henrique Mielke
OAB/MG 133.695